



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 485 /2012**  
**65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21.11.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3132/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.07846-8**  
**AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO**  
**RECORRENTE: AUGE MOTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM MOTIVO JUSTIFICADO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE,** tendo em vista que os documentos cancelados não se tratavam de notas fiscais, mas sim formulários contínuos, ainda não transformados em documentos fiscais. Decisão amparada no art. 296, inciso V do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de proceder ao cancelamento sem motivo devidamente justificado de 135 (cento e trinta e cinco) documentos fiscais/formulários, no exercício de 2005, razão pela qual foi aplicada a penalidade contida no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96.

Dispositivos infringidos: Art. 138 e 874 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 141.523,20

Nas Informações complementares (fls. 03 e 04) o agente fiscal esclareceu que foi aplicada a multa de 200 ufrices por documento fiscal irregularmente cancelado.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.14307 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.11827 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2008.22712 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19871 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2008.32316 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.28714 (fls. 10); Portaria nº 79/2009 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03318 (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12664 (fls. 13).

Os planilhas que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 14 a 19 dos autos. Os documentos tidos como irregularmente cancelados estão apensados às fls. 20 a 150 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 161 a 169 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 177 a 182 dos autos.

Despacho da Presidência do Conat determinando a reabertura de prazo acostado às fls. 196 dos autos.

Recurso voluntário apensado às fls. 206 a 218 dos autos pugnando pela nulidade do processo em razão da ação fiscal ter sido reiniciada três vezes sem nenhuma motivação ou justificação. No mérito, requer a improcedência da autuação tendo em vista que os documentos tidos como irregularmente cancelados não eram documentos fiscais.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 471/2012 (fls. 272 a 277) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 278.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte procedeu ao cancelamento, sem motivo devidamente justificado, de 135 (cento e trinta e cinco) documentos fiscais/formulários, no exercício de 2005, razão pela qual foi aplicada a penalidade contida no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96.

Compulsando-se os autos do processo, em especial os documentos tidos como irregularmente cancelados, verifica-se que, de fato são formulários contínuos que foram inutilizados em razão da detecção de diversas falhas na impressão, tais como caracteres fora dos campos próprios, encavalamento de caracteres, formulários em branco, dentre outras.

Na verdade, como os formulários contínuos foram cancelados antes de se transformarem em documentos fiscais devem ser observadas as normas contidas no art. 296 do Decreto nº 24.569/97, em especial, o inciso V d referido artigo, a saber:

*Art. 296. Omissis*

*V – quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento do emitente.*

O formulário contínuo, enquanto não for registrado pelo Processamento Eletrônico de Dados (PED) não é documento fiscal, pois documentos fiscais são apenas aqueles elencados no art. 127, incisos I a XXII do Decreto nº 24.569/97.

Nesse sentido, tem-se que os documentos, objeto da autuação e que estão acostados às fls. 20 a 150 dos autos não são notas fiscais hábeis a acobertar a circulação de mercadorias, onde, como tais necessitariam da exposição dos motivos no ato do cancelamento, formalidade esta contida no art. 138 do RICMS/CE. Pelo contrário, como dito alhures, os referidos documentos são de fato formulários contínuos que foram inutilizados em razão de falhas detectadas por ocasião da impressão.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

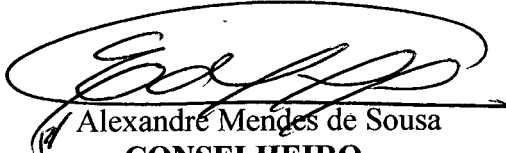
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AUGE MOTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade suscitada em função do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Vitor de Holanda Freire.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.



Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**



Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**



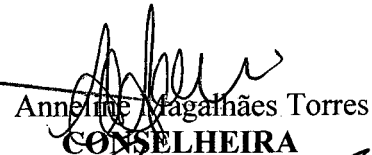
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**



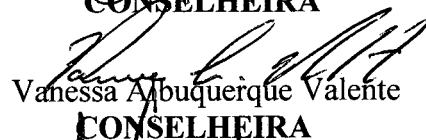
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**



Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**



Annelise Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**



Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**



José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**



Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**



Mateus Vilhã Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**